

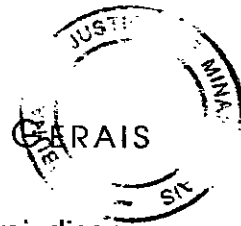
**AGRAVO EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº.: 1.0000.13.041148-1/000****COMARCA: BELO HORIZONTE****AGRAVANTE: SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS – SINDUTE/MG****AGRAVADO: ESTADO DE MINAS GERAIS****DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto com base nos artigos 557, §1º, do CPC, 351 e 365, §1º, ambos do Regimento Interno do TJMG, nos autos da medida cautelar inominada proposta pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra o SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS – SINDUTE/MG (agravante) e SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDPOL, contra decisão de f.69/75-TJ, da lavra do Exmº Desembargador Barros Levenhagem que determinou: (i) que os réus se abstivessem de praticar os atos enunciados em seus pronunciamentos, especialmente os de embargar as vias de acesso ao Mineirão e de todo o seu entorno, bem assim às demais regiões e logradouros públicos situados no território estadual; (ii) determinar que esta proibição se estenda a todo e qualquer manifestante que porventura tente impedir o normal trânsito de pessoas e veículos, bem assim o regular funcionamento dos serviços públicos estaduais, apresentação de espetáculos e de demais eventos esportivos e culturais e, (iii) fixar multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para cada entidade sindical, em caso de descumprimento da ordem, e a todas e quaisquer outras entidades que aderirem à manifestação, ordenando, desde logo, a utilização imediata do sistema de bloqueio on line (BACENJUD) em caso de descumprimento.

Em suas razões, aduz o Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – SINDUTE(MG), em síntese, que foi deliberada no dia 05/06/2013, na Praça da Assembleia Legislativa de Minas Gerais pela categoria da educação, GREVE POR TEMPO DETERMINADO, que será realizada nos dias 17 e 18 de junho de 2013; que exerce seu direito constitucional de greve; que possui direito de reunião, nos termos do art. 5º, inciso XVI, da CR/88, quando reunir os requisitos de se tratar de reunião pacífica, sem armas, com fins lícitos e comunicação prévia para a autoridade competente; que os agentes públicos não podem, sob pena de responsabilidade criminal, intervir, restringir, cercear ou dissolver reunião pacífica, como é o caso, podendo apenas resguardar a ordem pública. Argumenta que a decisão recorrida viola o direito ao livre exercício de manifestação, garantia fundamental prevista no inciso IX, do art.5º, da Constituição, que foi assegurada também pela Lei Geral da Copa, Lei nº 12.663/2012; que considerando a ideia de greve como expressão de liberdade, o direito à manifestação não poderia ter sido restringido pelo Poder Judiciário; que suas manifestações são inerentes à liberdade humana, projetada no plano da categoria que representa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Afirma que não é intenção da entidade sindical prejudicar o andamento dos eventos referentes à Copa das Confederações, deteriorar qualquer patrimônio público ou interferir no direito de livre locomoção da população belorizontina e seus visitantes. Alega que a medida é abusiva pois impede a manifestação sindical, bem como os demais cidadãos e entidade, em todo território do Estado de Minas Gerais, sendo que os jogos da copa das confederações acontecerão unicamente no Município de Belo Horizonte. Argumenta que a função do Poder Judiciário não é decidir sobre qual matéria pode ou não ser divulgada nos veículos de imprensa e que atitudes como esta remontam ao Ato Institucional nº 5, quando a nação vivia sob as ordens de uma ditadura militar. Aduz que a decisão verberada é desprovida da razoabilidade que deve nortear os atos do Poder Judiciário, uma vez que a proibição se estende a todo território do Estado de Minas Gerais. Alega, por fim, que a multa na importância em que foi aplicada, viola o princípio da proporcionalidade e tem fim exclusivamente punitivo, devendo ser reduzida ou modificada sua periodicidade.

Requer, pois, seja cassada a liminar.

É o relatório. DECIDO.

O direito de greve do servidor público foi garantido pela Constituição da República de 1988 (art.37, VII) e, embora não haja lei regulamentando a matéria o Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, determinou a aplicação das Leis nº 7701/1988 e 7783/1989 que regulamentam o movimento paredista nas relações privadas de trabalho.

Outrossim, é garantido ao indivíduo o direito constitucional de reunião (art.5º, XVI, da CR/88), desde que presentes os requisitos: reunião pacífica, sem armas, com fins lícitos e comunicação prévia à autoridade competente.

Contudo, referidos direitos não são absolutos, como bem ressaltado pelo Relator da medida cautelar, Desembargador Barros Levenhagen, na decisão verberada.

Também é assegurado constitucionalmente ao indivíduo o direito de ir e vir (art.5º, inc.XV).

É notório que na Capital vem sendo realizadas diversas manifestações, de todo gênero, quer seja de movimentos paredistas, quer seja de sem terras ou de outras associações, o que resulta em verdadeiro caos no trânsito e dificuldade de locomoção de pessoas.

Extrai-se dos autos que várias estratégias estão sendo planejadas com o fim de chamar a atenção para a causa paredista dos sindicatos – SINDPOL e SINDUTE – durante os jogos da Copa das Confederações a serem realizados na Capital, especialmente na linha verde e no entorno do estádio Mineirão, o que causaria evidente transtorno àqueles que para lá se dirigissem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Embora o estado democrático de direito assegure aos cidadãos a livre manifestação de pensamento, o direito de reunião, bem como o de ir e vir, é notório que a realização de movimentos grevistas durante o período em que será realizada a Copa das Confederações tem caráter oportunista.

Estamos acompanhando nos noticiários o caos que se instalou em São Paulo e no Rio de Janeiro, bem como em outras cidades do Brasil, decorrente de confronto entre a Polícia e manifestantes.

Se é certo que o estado democrático de direito assegura a reunião pacífica, também é certo que manifestações de tal ordem possuem elevado risco de ensejar uma onda de violência, colocando em risco toda a população.

Além do mais, é notório que tumultos porventura gerados durante o evento denominado Copa das Confederações acarretarão sérios prejuízos à imagem do Brasil.

A norma do art. 144, da Constituição Federal, estabelece que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, **é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e patrimônio.**" (grifei)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº. 708, consignou que aos servidores públicos está assegurado o direito de greve, com a aplicação da Lei nº. 7.783/89, até que sobrevenha lei específica para regulamentar a questão.

A referida lei, em seu artigo 6º, §3º, estabelece que "**as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.**" (grifei)

Assim, a obstrução de vias de acesso e medidas afins representam verdadeiro abuso do direito de greve e devem ser combatidas, com veemência, pelas autoridades, para que se garanta a segurança pública, bem como a realização, sem maiores sobressaltos, do importante evento que nossa cidade sediará.

Com tais considerações, nego provimento ao agravo, mantendo incólume a decisão de fl. 69/75, proferida pelo Desemb. Barros Levenhagem.

Publique-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2013, 21,50 horas.

Desembargador Antônio Sérvulo
Plantão Judiciário



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



**CARTÓRIO DA 5ª CÂMARA CÍVEL - UNIDADE
GOIÁS**

PLANTÃO DE FINAL DE SEMANA E FERIADO

REMESSA

E os remeto à Coordenação de Distribuição -
CODISTR. O(A) servidor(a) plantonista,

crevilles TJS680-4

Remetidos em 17/06/2013.

Documento emitido pelo SIAP :



104450104028053660280005411212

